



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10680.014913/2001-44
Recurso nº 143.185
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.668
Data 02 de dezembro de 2008
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
Recorrida DRJ em Belo Horizonte/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

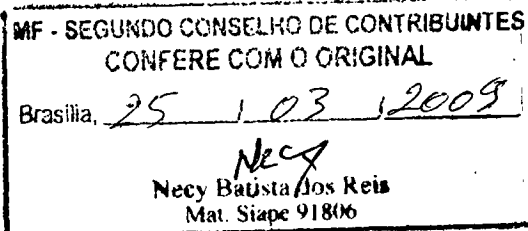
RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/10/2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806



Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação, formalizado em 06/12/2001, relativo ao IOF apurado em operações de crédito nas quais foi tomadora, com fundamento na Consulta dirigida à SRRF /6ª RF.

A DRF em Belo Horizonte/MG deferiu parcialmente o pedido, indeferindo os créditos no valor de R\$ 60.837,35, já requeridos no PA nº 10680.019121/99-90 e no valor de R\$ 127.034,72 não confirmados pelos documentos enviados pela instituição financeira. A contribuinte teve ciência do Despacho proferido pela autoridade competente já citada em 11/12/2006.

Juntamente com o Despacho Decisório mencionado foi encaminhado à contribuinte Termo de Ciência e Notificação no qual consta que não foram efetuadas as compensações dos débitos relacionados às fls. 02 "uma vez que os mesmos foram considerados como não constituídos ou confessados e por constar débitos dos mesmos PA já inscritos em dívida Ativa" e que os "créditos remanescentes (vide lista créditos remanescentes anexa) serão utilizados para quitar mediante compensação em procedimento de ofício, débitos existentes no âmbito da SRF ou PGFN, conforme disposto no art. 34 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005".

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando:

1. quando teve ciência do despacho decisório já havia transcorrido 5 anos do protocolo do pedido de compensação razão pela qual operou-se a sua homologação tácita; e
2. discorda da compensação de ofício pretendida pela DRF e da inscrição na DAU dos débitos que indicou para compensação.

A DRJ em Belo Horizonte/MG considerou como não homologadas as compensações já que se os créditos não são passíveis de restituição, e no caso não o são por já terem sido usados para efetuar compensações em outro PA e por não haver confirmação de pagamento indevido por parte da instituição financeira, os pedidos de compensação não se convertem em DCOMP e quanto à compensação de ofício, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, se o contribuinte discordar da compensação de ofício cabe à autoridade competente reter o valor da restituição até que o débito seja quitado. Nestes termos indeferiu a manifestação de inconformidade interposta.

Cientificada em 22/06/07 a contribuinte apresentou, em 23/07/07, recurso voluntário alegando em sua defesa:

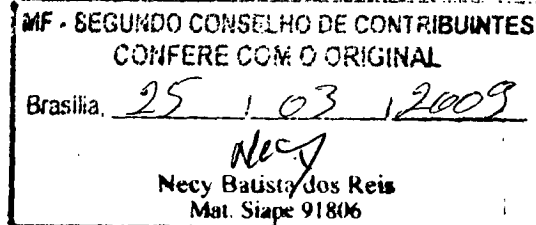
1. homologação tácita das compensações pleiteadas uma vez transcorridos mais de cinco anos do protocolo do pedido quando teve ciência do Despacho Decisório deferindo em parte a compensação sob o argumento de parte dos débitos que pretendeu ver compensados foram considerados como não constituídos ou confessados e por considerar que parte das obrigações tributárias que pretendia ver compensada havia sido inscrita na DAU durante o lapso temporal entre o pedido de compensação e a decisão acerca do pedido;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 103 12009
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

2. a discussão acerca dos créditos que se pretendia usar na compensação deveria ter sido tratada durante o prazo de cinco anos estabelecido por lei para que a autoridade fiscal se manifestasse acerca da regularidade da compensação requerida, e não posteriormente;
3. constatado recolhimento indevido do tributo pode a contribuinte requerer restituição do indébito e utilizar o crédito existente a seu favor para compensar tributos devidos, cabendo à autoridade fiscal no prazo estabelecido em lei (5 anos a partir do pedido de compensação) averiguar a legitimidade dos pedidos de restituição e compensação;
4. de acordo com a Lei nº 10.637/02, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, todos os pedidos de compensação formulados e não analisados até a vigência da nova lei foram convertidos em DCOMP, sem quaisquer restrições; e
5. quanto aos débitos inscritos em DAU, motivo a obstaculizar a compensação, deve ser ressaltado que esta inscrição só ocorreu porque a autoridade fiscal demorou mais de cinco anos para analisar o pleito compensatório formulado pela recorrente, sendo inadmissível inscrever-se em DAU débitos que a contribuinte desejou compensar sem que antes se fizesse a análise do seu pleito compensatório.

É o Relatório.

128/11



Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão a ser tratada nos autos diz respeito basicamente à conversão de pedido de compensação em DCOMP e à homologação tácita destas compensações por haver transcorridos mais de 05 anos da data do protocolo do pedido sem que a Autoridade Administrativa se manifestasse a respeito.

De acordo com o disposto no art. 49 da Lei nº 10.637/02 os pedidos de compensação não analisados até a sua vigência foram convertidos em DCOMP e portanto sujeitos à homologação tácita se transcorridos cinco anos da data do protocolo do pedido sem que a Autoridade Fiscal se manifestasse:

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>25</u> / <u>03</u> / <u>2009</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806

De acordo com o referido dispositivo legal foram convertidos em DCOMP os pedidos de compensação pendentes de apreciação. Todavia, a compensação em questão, objeto de DCOMP, só pode ser efetuada com créditos que o sujeito passivo apurar decorrente de transito em julgado de ação judicial, passíveis de restituição ou ressarcimento e próprios. Assim, ficam excluídos das DCOMP compensações com créditos advindos de decisões judiciais não transitadas em julgado, créditos não passíveis de restituição ou ressarcimento e créditos de terceiros.

Nestes termos a decisão recorrida entendeu que os créditos da contribuinte não eram passíveis de ressarcimento por já terem sido usados para efetuar compensações em outro PA e por não haver confirmação de pagamento indevido por parte da instituição financeira. Neste ponto entendo que não se trata de créditos não passíveis de restituição, mas sim, da análise do direito creditório usado para efetuar as compensações pleiteadas.

De acordo com o art. 21, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 210/02 não podem ser objeto de pedido de compensação: saldo a restituir apurado na DIRPF; tributos e contribuições devidos no registro da DI; débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União; e os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo.

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

I - o saldo a restituir apurado na DIRPF;

II - os tributos e contribuições devidos no registro da DI;

III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União; e

IV - os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo.

Posteriormente a Lei nº 10.833/03 no seu art. 17 veio a acrescentar ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 o inciso V, que assim determinou:

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

Verifica-se, portanto, que são créditos não passíveis de restituição para efeitos de DCOMP aqueles advindos de saldo a restituir apurado na DIRPF; tributos e contribuições devidos no registro da DI; os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo. Além, é claro de créditos de terceiros e créditos advindos de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado.

134

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 03 / 2009
Necy Bastos dos Reis	
Mat. Siapc 91806	

Para os créditos advindos de recolhimentos a maior do próprio sujeito passivo, não advindos de decisões judiciais, nem de saldo a restituir apurado na DIRPF, nem de tributos e contribuições devidos no registro da DI, nem relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo nenhum impedimento havia para que os pedidos de compensações nele baseados fosse convertido em DCOMP.

A análise da legitimidade dos créditos usados na compensação representa sim, a análise do próprio pedido de restituição/compensação, que deveria ser processada no prazo de cinco anos a contar da data do protocolo do pedido.

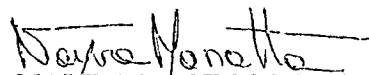
Imaginar que, toda vez que o crédito pleiteado fosse indevido, a compensação a ele atrelada seria considerada como não sendo DCOMP e, por conseguinte, não sujeita à homologação tácita seria o mesmo que dizer que as compensações indevidas e não homologadas pelo Fisco não estariam sujeitas ao decurso do prazo previsto na lei para que a Autoridade Administrativa se manifestasse sobre o pedido da contribuinte, ou seja, tornaria sem efeitos o instituto da homologação tácita.

No caso em questão caberia à autoridade fiscal analisar o pedido de restituição/compensação formulado pela contribuinte no prazo de 5 anos contados a partir do protocolo do pedido e, no caso de constar ser indevido o crédito, não homologar as compensações, dando ciência à contribuinte do despacho decisório que deixou de reconhecer o crédito pleiteado e, assim, não homologou as compensações. Isto dentro do prazo de cinco anos.

Assim, no caso presente, tendo se passado mais de cinco anos do protocolo do pedido (06/12/01) quando a contribuinte teve ciência do despacho decisório que não homologou as compensações pleiteadas (11/12/06) já havia se operado a homologação tácita destas compensações.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela recorrente.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA //